



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO IMOBILIÁRIO E URBANÍSTICO – CDIU – OAB/DF

## **CINCO CONCLUSÕES DA CDIU-OAB/DF:**

1) A Portaria 314/1992-IPHAN e o Decreto nº 10.829/1987 têm, no âmbito do DF, natureza constitucional, e em razão disso os debates e as normas a serem inseridas na Lei Complementar Distrital que tratará do PPCUB não poderão alterar os ditames dos referidos normativos, em sua redação que era vigente ao tempo da edição da Emenda à LODF nº 12/1996;

2) As eventuais *alterações* ou *inovações* promovidas na Portaria 314/1992-IPHAN pelas Portarias 166/2016 e 184/2016-IPHAN não têm força de norma constitucional no âmbito do Distrito Federal. Isso não impede, porém, que as referidas Portarias 166/2016 e 184/2016-IPHAN tenham eficácia e aplicabilidade, mas apenas naquilo que esteja inserido nas atribuições do IPHAN sobre tombamento e patrimônio cultural;

3) As *atribuições do IPHAN* sobre tombamento e patrimônio cultural, como consta inclusive dos “Considerandos” da própria Portaria 166/2016, são aquelas atinentes à “*preservação, fiscalização, monitoramento e processos de gestão*”;

4) Deste modo, qualquer imersão, por parte do IPHAN, em assuntos considerados de “interesse local” (incluindo, mas não se limitando a: “*ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”), que transbordem as atribuições específicas do órgão listadas no item 3 acima, não restringe e nem limita a rediscussão do(s) tema(s) no âmbito da Lei Complementar Distrital que tratará do PPCUB.

5) A perquirição e a eventual constatação de imersão equivocada pelo órgão federal sobre a competência municipal atribuída ao Distrito Federal são tarefas que cabem ao próprio Distrito Federal, ao longo do processo de elaboração do anteprojeto de PPCUB, tendo em vista os arts. 30, inc. I c/c 32, §1º da Constituição Federal de 1988.